



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 90 /85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Disciplina a designação de Comandante-Geral de Polícia Militar e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to the President of the Legislative Assembly.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Disciplina a designação de Comandante-Geral da Polícia Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia será designado dentre seus Oficiais, pelo Governador do Estado, observada a Legislação Federal pertinente.

§ 1º - O oficial nomeado Comandante-Geral, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.

§ 2º - O Comandante-Geral não poderá exercer o cargo por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Art. 2º - O oficial que houver exercido o cargo de Comandante-Geral em caráter efetivo, não poderá ocupá-lo novamente, a não ser após o interregno de 8 (oito) anos, só lhe sendo possível exercer, na Polícia Militar, a função de Assessor Especial do Comandante-Geral para assuntos que lhe forem determinados.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a atividade de Assessor não caracteriza a situação de Agregado, como a prevista no artigo 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.

Em 06 de dezembro de 1985.

Excelentíssimos S^{rs} Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Tenho a honra de encaminhar à esclari
recida apreciação e deliberação de Vossas Excelências, Projeto
de lei que "Disciplina a designação de Comandante da Polícia
Militar e dá outras providências".

A Polícia Militar do Estado é uma
instituição voltada para a manutenção da ordem pública e segu
rança interna de Rondônia, tendo como princípios basilares a
hierarquia e a disciplina.

O combate diuturno à criminalidade
exige de seus quadros, principalmente de oficiais, uma renova
ção constante de conhecimentos técnico-profissionais e uma sem
pre crescente vontade de bem servir à coletividade, sem outras
ambições que não sejam os direitos que lhe são assegurados por
lei e a satisfação do dever cumprido.

Necessário se torna não frustrar os
anseios dos policiais-militares, traduzidos na justa expectati
va de galgar novos postos ou graduações e assumir cargos, ene
cargos ou funções de maior relevância no contexto da Corpora
ção. Isto somente será possível com mudanças internas que, em
última instância, servirão como fonte de revitalização da pró
pria Instituição.

O cargo de Comandante-Geral é o an
seio supremo de qualquer policial-militar, particularmente da
queles que encontram-se habilitados para assumí-lo. Portanto,
seria injusto e inoportuno permitir-se que o ocupante do cargo
em tela possa se "eternizar" em seu exercício, através de re
tornar, sucessivos ou não. *PH*

Há de considerar-se, ainda, que a presença de um antigo Comandante-Geral, exercendo cargos, em cargos ou funções, na própria Corporação, cria constrañgimentos para es novos detentores do cargo, mormente na hora de implementar mudanças que conflitem com as idéias já postas em prática.

Convém não esquecer que o retorno ao cargo, ou a permanência em outras atividades dentro da própria Corporação de um ex-Comandante-Geral, pode levar, em alguns casos, a rencores e revanchismos prejudiciais à Instituição e, principalmente, à população que terá sua segurança e tranquilidade afetadas em virtudde de conflitos internos na Polícia Militar|.

Justifica-se, assim, a edição da presente lei, que tem por objetivo maior assegurar, da melhor maneira possível, o cumprimento de um dever do Estado: a segurança do cidadão.

Na expectativa de merecer de Vossas Excelências, após o meticoloso e necessário exame e apreciação da matéria em exposição, honroso atendimento para o pleito ora formulado, reafirmo sinceros protestos de especial apreço e distinguida consideração.


ÂNGELO ANGELINI|

Governador

PROJETO DE LEI

DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.985.

Disciplina a designação de Comandante-Geral da Polícia Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar será designado, dentre Oficiais, pelo Governador do Estado, observada a Legislação Federal pertinente.

Art. 2º - É vedado a recondução ao cargo de Comandante-Geral do Oficial que tenha exercido o cargo em caráter efetivo.

Art. 3º - Ao Oficial que houver exercido o cargo de Comandante-Geral da Polícia ficam asseguradas as vantagens financeiras inerentes ao cargo, só lhe sendo possível, contudo, exercer a função de Assessor Especial do Comandante-Geral para assuntos pertinentes à Polícia Militar.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Artigo, a atividade de Assessor, não caracteriza a situação de Agregado, como prevista no Artigo 79, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho,